

01-0390/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 390/2011 DE 15/08/2011

Promovente:

Ver. NATALINI (PV)

Ementa:

VEDA A COMERCIALIZAÇÃO, EM UM RAIO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA DE ESTABELECIMENTOS ESCOLARES, DE COLAS, CUJOS COMPONENTES POSSAM CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA AINDA QUE POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

PROCESSO RECONSTITUÍDO

Arquivado em 27/03/17.

Chefe de Seção

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO

Consultor Técnico Legislativo - História

Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33

RF: 11215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
nº 01-390 de 2011

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

TID: 16082468

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MEMO SGP.12 nº 006/2017

À

SGP-22 – Senhor Supervisor,

Informo que, realizado o arquivamento de matérias legislativas face ao fim da legislatura, em cumprimento ao art. 275 do Regimento Interno, as matérias legislativas arroladas abaixo não foram até a presente data devolvidas à Secretaria das Comissões, restando portando extraviadas no decorrer de sua tramitação. Desta maneira, os projetos em questão não puderam ser devidamente remetidas ao Arquivo Geral onde aguardariam eventual desarquivamento para eventual retorno à tramitação.

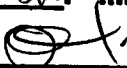
Assim sendo, solicito a reconstituição das matérias da lista abaixo e sua subsequente remessa à Equipe de Arquivo Geral, em cumprimento ao art. 275 do R.I., para que lá aguardem eventual pedido de desarquivamento:

PDL 32/1991	PL 638/2002	PL 610/2008	PL 136/2013
PL 34/1992	PL 137/2003	PL 201/2011	PL 369/2013
PL 323/1994	PL 207/2003	PL 324/2011	PL 80/2013
PL 453/1996	PL 418/2003	PL 390/2011	PL 228/2013
PL 153/2001	PL 474/2003	PL 490/2011	PL 74/2015
PL 372/2001	PL 642/2003	PL 75/2011	PL 725/2015
PL 452/2001	PL 241/2004	PLO 15/2011	
PL 264/2002	PL 426/2004	PL 489/2012	
PL 383/2002	PL 479/2008	PL 300/2012	

Andre Marcon

Supervisor – SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões do Processo Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 11 e folha de informação
sob nº 05-380. 17/03/17
Ass: 

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479



Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

CERTIDÃO

Em cumprimento ao disposto no item 15.1 do Ato nº 1124/2010 (Manual de Processos), e conforme informações dos bancos de dados do sistema SPLegis, da Equipe de Documentação do Legislativo (SGP.31) e desta Equipe do Controle do Processo Legislativo (SGP.22), informo que o presente processo foi reconstituído com as seguintes peças:

- Relatório Detalhado do Sistema do Processo Legislativo (SPLegis);
- Projeto de Lei;
- Justificativa;
- Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa;
- RDS nº 69/2013.

Encaminho os presentes autos ao Arquivo - SGP.33, para o cumprimento do Art. 275 do Regimento Interno.

17/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22



PROJETO DE LEI

PL 390/2011

Consultar documentos: Área de Documentação Legislativa (por SGP.3)

Consultar documentos do Processo (antigo ECM)

Lei Municipal	
Obs. promulgação	
Publicação da Promulgação DOC	
Ementa	VEDA A COMERCIALIZAÇÃO, EM UM RAIOS DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA DE ESTABELECIMENTOS ESCOLARES, DE COLAS, CUJOS COMPONENTES POSSAM CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA AINDA QUE POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Veto	
Autores	Ver. NATALINI (PV)
Subscritores	
Apresentado em	15/08/2011
Autuado em	15/08/2011 - Processo 01-390/2011
Matérias Referidas	
Proc. apensados	
Matérias Anexadas	DOCRECs Substitutivos Emendas Recursos Requerimentos RDS 69/2013 (20/02/2013) Ofícios

Anexos

Leitura 16/08/2011, na Sessão Ordinária 274, Legislatura 15-3

Publicação da Leitura DOC

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF-11.479

Palavras-Chave:

ADESIVO | ADOLESCENTE | COLA | COMERCIALIZACAO | CRIANCA | DEPENDENCIA DE DROGAS | DROGA | ENTORNO | ESTABELECIMENTO DE ENSINO | ESTUDANTE | PREVENCAO | PROIBICAO | PROXIMIDADE | SOLVENTE | SUBSTANCIA TOXICA | TNER | VENDA |

Data de Encerramento

Motivo do Encerramento

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura	Motivo
---------------------------------	--------

Competência para Deliberação

PROJETO DE DELIBERAÇÃO PELAS COMISSÕES (ART. 81)

Resultado da Deliberação

Data da Deliberação

Plenário

Classificação primária

Classificação secundária

Quórum

Data Final da Urgência

Fase inferida pelo SPLegis

FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª

Fase cadastrada pelo usuário

Tramitações:

Origem		Destino	Motivo	Observação
SGP22 (17/08/2011 18:47)	- >	PESQUISA (18/08/2011 13:17)		
PESQUISA (27/09/2011 17:21)	- >	JUST (27/09/2011 17:44)		
JUST (08/02/2017 11:28)	- >	SGP22 (08/02/2017 16:09)		PARA RECONSTITUIÇÃO

Comissões Designadas em: 16/08/2011

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST

Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia - ECON

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher - SAUDE

Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST

Encaminhamento	(1.1)
Comissão	JUST
Recebido em	27/09/2011
Prazo regimental	19/10/2011
Relator	Ver. ADILSON AMADEU (PTB) , designado em: 28/09/2011
Audiência Pública	

Relatório

Relatório	Número 1434 /2011 , apresentado em: 19/10/2011
Parecer	Número 1393 /2011 , apresentado em: 19/10/2011
Autor	Ver. ADILSON AMADEU (PTB)
Conclusão	LEGALIDADE
Publicação	Em 22/10/2011 , página 103, coluna 2
Votos	A FAVOR Ver. ARSELINO TATTO (PT) Ver. DALTON SILVANO (PV) / Atual: Ver. DALTON SILVANO (DEMOCRATAS) Ver. ADILSON AMADEU (PTB) Ver. ABOU ANNI (PV) Ver. AURÉLIO MIGUEL (PR) Ver. ADOLFO QUINTAS (PSDB) / Atual: Ver. ADOLFO QUINTAS (PSD) Ver. MARCO AURELIO CUNHA (PSD) Ver. FLORIANO PESARO (PSDB)

Observação	
Liberado pela Comissão em	19/10/2011

Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia - ECON

Encaminhamento	(1.2)
Comissão	ECON
Recebido em	25/10/2011
Prazo regimental	30/12/2011
Relator	Ver. SENIVAL MOURA (PT) , designado em: 07/11/2011
Audiência Pública	

Relatório

Autor	
Resultado	parecer pendente

Observação	
Liberado pela Comissão em	

Requerimentos:

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

RDS 69/2013

Ementa	Requeiro o desarquivamento das proposições de autoria do Vereador Gilberto Natalini.
Autores	Ver. DALTON SILVANO (DEMOCRATAS)
Apresentado em	20/02/2013
Subtipo do requerimento	DESARQUIVAMENTO DE PROPOSICAO
Resultado	Deferido

Câmara Municipal de São Paulo - Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4000 - Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 17/08/2011, pág. 81

PROJETO DE LEI 01-00390/2011 do Vereador Natalini

"Veda a comercialização, em um raio de 500 (quinhentos) metros de distância de estabelecimentos escolares, de colas, cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a comercialização, em um raio de 500 (quinhentos) metros de distância de estabelecimentos escolares, de colas, cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, cuja venda é proibida a menores de 18 anos, em conformidade com o disposto na Portaria nº 1.274 de 26 de agosto de 2003 no Ministro da Justiça e com a Resolução nº 345, de 15 de dezembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou normas que venham a substituí-las.

Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará aos estabelecimentos as seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dobrada em caso de reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº 08 do proc.
nº 05-390 de 20 11

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

PL 390/11

JUSTIFICATIVA

Visamos com nossa proposta introduzir uma medida para proteger a saúde de crianças e adolescentes.

De fato, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90 - ECA) já dispõe em seu art. 81, inciso III, sobre a proibição de venda à criança ou adolescente de produtos "cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida".

Assim, com objetivo de fixar quais são as substâncias que causam dependência física ou psicológica o Ministério da Justiça, nos termos das prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, proibiu, em seu art. 19, a venda para menores de 18 anos de todo tipo de solvente que contenha qualquer um dos produtos químicos especificados nos adendos das listas do Anexo I, puros, associados entre si ou com outras substâncias controladas ou não, independentemente da quantidade, concentração, forma de apresentação e do nome comercial dado ao produto ou do uso lícito a que se destina, aplicando-se o disposto no artigo também a qualquer tipo de cola ou adesivo que contenham solventes à base das substâncias mencionadas.

Por outro lado, a Resolução nº 345, de 15 de dezembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, expedida com fundamento na Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, proíbe a entrega, a qualquer título, para menores de 18 anos, de colas, "thinner" e adesivos que contenham substâncias inalantes capazes de promover a depressão na atividade do sistema nervoso central (SNC) e que apresentem potencial de abuso que podem desencadear a auto-administração.

Dessa forma, o projeto se reveste de evidente interesse público, na medida em que a restrição quanto à comercialização do produto nos arredores das escolas é medida que visa auxiliar no cumprimento das normas em vigor, que já vedam sua comercialização para menores de 18 anos, resguardando assim a saúde de nossos jovens, razão pela qual aguardo o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.

PUBLICADO DOC 22/10/2011, PÁG 103

**PARECER Nº 1393/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0390/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa vedar a comercialização, num raio de 500 metros de distância de estabelecimentos escolares, de colas cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

Segundo a justificativa, a medida visa proteger a saúde de crianças e adolescentes. O projeto merece prosperar, pois, não bastasse sua relevância, está em sintonia com o ordenamento jurídico.

A propositura intenta regulamentar a venda de cola em locais próximos a escolas, visto ser de conhecimento geral os malefícios causados pela inalação de componentes existentes nesse produto, gerando, inclusive, dependência física ou psicológica.

Sob o aspecto formal, o Município tem competência para versar sobre o tema.

De fato, apesar de o art. 24 da Carta Magna estabelecer como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (inciso V), o art. 30, II, da mesma Lei Suprema atribui competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

(....)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(....)" (grifamos).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias." (destacamos).

Importa destacar, ademais, que o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (grifo nosso)

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos

administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353). Portanto, há competência municipal para tratar do tema, sendo a iniciativa comum dos Poderes Legislativo, Executivo ou dos cidadãos, na forma da lei.

Também no mérito, o projeto tem amparo legal.

A matéria de fundo do presente projeto é a proteção de crianças e adolescentes, impedindo a dependência física ou psíquica.

Com efeito, reza a Constituição Federal, em seu art. 227, ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Em atenção ao artigo 227 da Carta Magna, com vistas à proteção integral de crianças e adolescentes, em 1990 foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90). O referido Estatuto, em seu artigo 81, III, veda expressamente a venda às crianças e adolescentes de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

A Lei Federal nº 10.357/2001, que estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que possam causar dependência física ou psíquica, em seu artigo 2º, estabelece que compete ao Ministério da Justiça definir, em portaria, quais os produtos químicos cujo comércio deve ser controlado.

Os ditames da Portaria nº 1.274/2003 do Ministério da Justiça estão em sintonia com o supraexposto ao proibir a venda para menores de 18 anos de cola, por possuir produtos químicos descritos no Anexo I da referida Lei.

No mesmo sentido é o teor da Resolução nº 345/05 da Anvisa, a qual menciona expressamente a vedação da comercialização de "colas" a menores de 18 anos.

Ou seja, a comercialização já é vedada. Sendo assim, impedir a oferta de produtos nocivos em locais próximos a escolas é medida que visa dar efetividade a tal proibição e, com isso, proteger a saúde de crianças e adolescentes.

Vê-se, portanto, que o projeto está em estrita consonância com a legislação em vigor, haja vista a competência do Município para zelar pelo bem-estar das crianças e adolescentes e, em especial, a competência desta Casa para a iniciativa do referido projeto, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 13, I.

Vale observar que, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica, a tramitação do presente projeto deverá contar com a realização de pelo menos 02 (duas) audiências públicas.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.10.2011.

Arselino Tatto - PT - Presidente

Adilson Amadeu - PTB - Relator

Abou Anni - PV

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Florianio Pesaro - PSDB

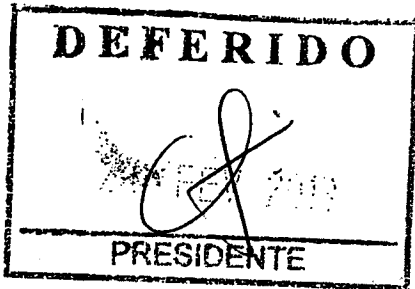
Marco Aurélio Cunha - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº 10/2013

13 - RDS
13- 00069/2013



REQUEIRO, nos termos regimentais, o desarquivamento das seguintes proposições de autoria do vereador Gilberto Natalini (PV):

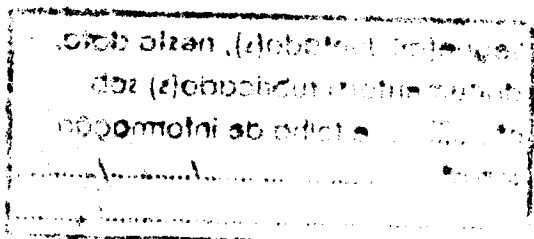
Projetos de Lei (PL): 327/2012; 326/2012; 278/2012; 237/2012; 225/2012; 197/2012; 178/2012; 124/2012; 110/2012; 103/2012; 85/2012; 73/2012; 65/2012; 49/2012; 26/2012; 620/2011; 619/2011; 609/2011; 598/2011; 578/2011; 577/2011; 560/2011; 502/2011; 478/2011; 448/2011; 447/2011; 405/2011; 390/2011; 379/2011; 316/2011; 150/2011; 51/2011; 429/2010; 342/2010; 278/2010; 178/2010; 106/2010; 91/2010; 675/2009; 449/2009; 241/2009; 200/2009; 159/2009; 545/2008; 541/2008; 415/2008; 378/2008; 275/2008; 619/2007; 533/2007; 286/2007; 690/2006; 682/2006; 665/2006; 376/2004; 260/2004; 794/2003; 728/2003; 698/2003; 601/2003; 468/2003; 396/2003; 362/2003; 186/2003; 48/2003; 231/2002.

Projetos de Resolução (PR): 3/2010; 2/2010; 06/2007; 03/2007; 11/2007; 18/2006; 08/2004; 25/2003.

Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 19/2001.

DALTON SILVANO
Líder da Bancada do Partido Verde (PV/SP)

CRP - SP.22 - 20/02/2013 - 10:56 - 003319 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Técnico Administrativo
RF. 11.479

de 11.300
Técnico Administrativo
CLAUDIO DE CARVALHO MOREIRA

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
24.03.17

[Handwritten Signature]
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº -12- 27.03.2017

[Handwritten Signature]
CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 12
do processo 01-390 de 2011 27/03/2017

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

Obs.: Processo reconstituído.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 12 fls.
Arquivado em 27/03/2017
O Funcionário

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329